



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000098/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.182 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Compensação de COFINS
Recorrente USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Demonstrada a inexistência de créditos passíveis de restituição e/ou compensação, após a realização dos cálculos pela unidade administrativa a quo, nos exatos termos de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes (atual CARF), é de se considerar não homologada a compensação declarada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 3ª Turma da DRJ/Curitiba (efl. 247 e ss):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, apresentada em formulário (f. 02), no dia 14/01/2003, por meio da qual a contribuinte almeja a compensação do débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade – Cofins, do período de apuração de dezembro de 2002, no valor de R\$ 6.724,74, com créditos de PIS/Pasep dos períodos de apuração de 01/10/1995 a 29/02/1996, conforme documentos de folhas 04 a 11.

Inicialmente, o pedido da interessada foi submetido à apreciação da Seção de Análise e Orientação Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá - PR, a qual, proferiu despacho decisório (fls 33/35) que não reconheceu o direito ao crédito pleiteado e nem, conseqüentemente, à homologação da compensação, tendo em vista a constatação de ter ocorrido decurso do prazo decadencial, a teor do disposto nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a requerente interpôs manifestação de inconformidade e a 3ª Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento confirmou o despacho decisório contestado, por meio do Acórdão nº 06.13.047 – 3ª Turma da DRJ/CTA, cuja ementa segue abaixo reproduzida.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COMPENSAÇÃO COM
DÉBITOS DE COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Compensação não Homologada” Tendo sido apresentado recurso voluntário, a interessada obteve provimento parcial à sua pretensão, posto que a Terceira Turma Especial do 2º Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 293-00048, de 20 de novembro de 2008, cuja ementa segue abaixo reproduzida, afastou a prejudicial de decadência, reconhecendo o direito à compensação/restituição da diferença entre os valores recolhidos e o que seria devido nos termos da Lei Complementar nº 07/70, no período de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, considerando-se como base de cálculo, nesse período, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Período de apuração: 01/01/1995 a 29/02/1996 DECLARAÇÃO
DE COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, com base nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1.212, de 1995, extingue-se em cinco anos, contados a partir da publicação do acórdão definitivo que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN.

Recurso voluntário provido em parte.”

Na sequencia, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial de divergência contra o acórdão do Conselho de Contribuintes, tendo o mesmo sido admitido, mas negado o seu provimento.

Após, em cumprimento a decisão administrativa acima, a Seção de Análise e Orientação Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá –PR, emitiu o Despacho Decisório nº 21/2015, de 28 de janeiro de 2015, não reconhecendo o direito creditório solicitado e, em consequencia, não homologando a compensação intentada.

Consoante a fundamentação contida no referido despacho decisório, a unidade de origem alega que os cálculos realizados, nos exatos termos do Acórdão proferido pela Terceira Turma Especial do 2º Conselho de Contribuintes, demonstraram a inexistência de créditos passíveis de restituição e compensação, oriundos dos pagamentos de PIS dos períodos de apuração de 01/10/1995 a 29/02/1996.

Em 12/02/2015, a contribuinte foi cientificada do despacho decisório mencionado (nº 21/2015), por meio da Intimação nº 039/2015, apresentando, em 12/03/2015, manifestação de inconformidade, por meio da qual defende a improcedência da decisão administrativa.

Alega, em síntese, que a DRF Maringá procedeu de forma unilateral, descumprindo as determinações constantes do Acórdão nº 293-00048 da Terceira Turma Especial do 2º Conselho de Contribuintes. Sustenta que na conclusão de referido acórdão não estão dispostos os critérios e métodos de cálculo que devem ser utilizados, e que, portanto, a Receita Federal do Brasil descumpriu o artigo 65 do Decreto 7.574, de 2011. Argumenta, também, que a autoridade administrativa está cobrando tributo sem qualquer fundamento e inexistente motivação na decisão contestada, em afronta ao que dispõe o art 93, inciso X, da Constituição Federal.

Diante do exposto, requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação.

A DRF de Curitiba produziu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do Fato Gerador: 14/01/2003 DECLARAÇÃO DE*

COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Demonstrada a inexistência de créditos passíveis de restituição e/ou compensação, após a realização dos cálculos pela unidade administrativa a quo, nos exatos termos de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes (atual CARF), é de se considerar não homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em Recurso Voluntário (efl. 254 e ss) a Recorrente, em suma, repete os argumentos utilizados na manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 6.724,74, (efl. 248), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Lendo-se o voto do acórdão da Terceira Turma Especial do 2º Conselho de Contribuintes, constata-se que não existe qualquer correção a ser realizada no procedimento da DRF de Maringá, ou do acórdão proveniente da DRJ/CTB. Neles houve o exato cumprimento das determinações daquela Turma.

Abaixo uma passagem do referido acórdão do Conselho de Contribuintes:

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão da 3ª turma da DRJ/Curitiba, para reconhecer o direito do contribuinte a compensação/restituição da diferença dos valores recolhidos e o

que seria devido nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

E ainda:

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para fins de aplicar aos fatos geradores remanescentes a LC nº 7/70, em especial, observar a aplicação da semestralidade, conforme voto da relatora

A DRF de Maringá, como já havia informado o acórdão da DRJ/Curitiba, apenas cumpriu o determinado pelo acórdão do CC. Assim, não cabe razão à Recorrente.

Assim, pelo exposto, voto pro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães